XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam à possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOBERANIA PERMANENTE SOBRE OS RECURSOS NATURAIS E O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

PERMANENT SOVEREIGNTY OVER NATURAL RESOURCES AND THE COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE

Micaella Carolina de Lucena [1]
Vladmir Oliveira da Silveira [2]

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais. Constata-se que a soberania foi moldada ao longo da história e contribuiu para uma nova perspectiva de proteção dos recursos naturais. Porém, ainda persistem conflitos de ordem internacional sobre esses recursos, que requer medidas de cooperação entre os sujeitos de Direito Internacional, com base no Estado Constitucional Cooperativo. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, com um estudo bibliográfico e documental, método hipotético-dedutivo. As fontes foram legislações, doutrinas e artigos científicos.

Palavras-chave: Soberania, Direitos humanos, Estado constitucional cooperativo, Recursos naturais, Direito internacional do meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the Principle of Permanent Sovereignty over Natural Resources as a means to reaffirm the right to sovereignty and to preserve natural resources. It has been noted that sovereignty has been shaped throughout history and has contributed to a new perspective of protection of natural resources. However, there still are international conflicts over these resources, which requires cooperation measures among the subjects of International Law, based on the Cooperative Constitutional State. It is an exploratory and descriptive research, with a bibliographical and documentary analysis, using the hypothetical-deductive method. The sources were laws, doctrines and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Human rights, Cooperative constitutional state, Natural resources, International law of the environment

[1] Graduada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestranda pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

[2] Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor na Faculdade de Direito e no Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa compreender o conceito de soberania, no tocante ao Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais e seus reflexos para a proteção e conservação ambiental. Isso porque, apesar de ser um direito reconhecido ao Estado Nacional, que reflete independência e segurança econômica, a soberania interfere nas questões de caráter ambiental, e que consequentemente repercutem na vida de toda a sociedade. Importante relatar que o Estado, assim como os indivíduos, possuem o dever proteger o meio ambiente, a fim de assegurar condições que permitam a qualidade de vida das futuras gerações e a própria sobrevivência humana.

Com efeito, a partir da globalização e da revolução tecnológica verificou-se um crescente domínio e exploração dos recursos naturais, que consequentemente despertou preocupação dos Estados quanto às condições do meio ambiente. Nesse passo, a problemática pauta-se pela busca da efetivação de instrumentos de proteção ambiental frente ao direito soberano que compete aos Estados.

Sendo assim, examinar-se-á as primeiras manifestações do conceito de soberania na história, que surgiram com base em premissas absolutas e autoritárias, até alcançarem o sentido de igualdade de poderes. Em um segundo momento, identificar-se-á uma mudança da postura visão tradicional de crescimento econômico, englobando a equidade e o cuidado com o meio ambiente em benefício do ser humano, em um Estado denominado Estado Constitucional Cooperativo. Logo depois, compreender-se-á o valor que o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais exprime para a qualidade de vida e para a própria sobrevivência do ser humano, com análise das principais ferramentas protetivas. E, por fim, identificar-se-á os principais casos que envolveram a soberania e os recursos naturais compartilhados e seus reflexos no sistema internacional.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, que se desenvolveu por intermédio de um estudo bibliográfico e documental, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização. As fontes elencadas para a coleta de dados foram legislações, doutrinas e artigos científicos.

2 NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

Em séculos anteriores existia uma postura predominante de exploração dos recursos naturais, que se desenvolvia de forma agressiva e não levava em consideração a existência de

fronteiras entre os Estados. Dessa forma, era comum conflitos entre as nações, e consequentemente a destruição dos recursos naturais. Esse modelo de exploração repercute diretamente na soberania dos Estados, que se manifesta no âmbito jurídico, notadamente nas questões de Direito Ambiental e Internacional.

A palavra soberania surge de fato na Idade Média, entretanto, a noção de soberania já se fazia presente antes disso, na Grécia, por meio das cidades-estados autossuficientes. Essa noção se desenvolveu em razão dos intermináveis conflitos de jurisdição entre papas, reis e imperadores que dominaram os séculos finais do medievo (KRITSCH, 2004, p. 106). Havia a necessidade de centralizar o poder que estava fragmentado nas mãos dos senhores feudais para que fossem para as mãos do rei.

Nesse contexto, Jean Bodin desenvolveu a teoria soberana, por meio da obra "Os Seis Livros da República" (1576), trazendo a definição de um "poder absoluto e perpétuo de uma República [...]". Na teoria de Bodin a soberania só é limitada pela lei divina, natural e das gentes. Assim, com base nesses ideais a soberania era composta pelas seguintes características: absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível. Havia uma conotação de um poder originário, que não dependia de outros poderes.

Pelo fato do conceito de soberania associar-se sempre ao exercício do poder, após o colapso feudal, marco inicial do Estado moderno, despontou a necessidade de reconhecimento externo sobre a exclusividade do poder (MATIAS, 2015). O Tratado ou Paz de Westfália (1648), colocou fim à Guerra de Trinta Anos na Europa, e consolidou a soberania em uma noção de equilíbrio de poderes, ou seja, associada à segurança territorial e a igualdades entre os Estados como princípios fundamentais das relações relações internacionais (VEIGA, 2017, p. 476). Assim, o Estado era reconhecido como instituição política, possuindo cultura, religião, etnia e história específicas.

Com a Revolução Francesa (1789), via-se que o Estado soberano era aquele que não dependia politicamente de nenhum outro Estado. Havia difusão de frentes libertárias e de defesa à autodeterminação dos povos. Todavia, a economia de um Estado era sempre interligada à economia de outros, existindo certos empecilhos para se concretizar uma independência econômica (FERNANDES, 2017, p. 229).

Com efeito, o conceito de soberania não pode ser compreendido de maneira estática, isso porque, trata-se de um processo com aspectos históricos marcantes. E, por esse motivo, a sua interpretação tem variado substancialmente de acordo com a realidade e as necessidades dos Estados e da sociedade. Conforme o entendimento de Mello (2001, p. 349), a soberania é o principal sujeito de Direito Internacional, uma vez que é o Estado "que se encontra

subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o direito internacional qualquer outra coletividade de permeio".

Outro pensador que contribuiu para os estudos sobre soberania foi Georg Jellinek, ao entender que a soberania foi primeiro uma concepção política e que posteriormente se condensou como uma noção jurídica. Tratou da autolimitação do Estado, o qual deveria obedecer às normas que ele mesmo se atribui. Assim, os Estados deveriam concordar com uma limitação à sua soberania para a aceitação do Direito Internacional. Todavia, a soberania tornou-se tão útil que foi instrumento tanto para justificar como para derrubar regimes. E, por estar atrelada ao conceito de poder, seja ele de origem divina ou não, servia para justificar determinada dominação ou para questioná-la. Portanto, mesmo que um Estado se "autolimite", poderia posteriormente se "autoliberar" com fundamento seu poder soberano (MATIAS, 2015).

Nesse sentido, abriu-se espaço para ideias baseadas em uma soberania limitada pelo Direito Internacional. Foi com Hans Kelsen, que se discutiu uma soberania relativa, fundada na competência para impor tanto obrigações quanto deveres. A soberania se ajustaria nas restrições ou liberdades atribuídas pela ordem jurídica internacional. E com o passar dos anos, outros limites foram atribuídos à soberania, como o respeito aos direitos fundamentais (MATIAS, 2015).

Após a Primeira Guerra Mundial criou-se a Liga das Nações ou Sociedade das Nações[1], composta pelas grandes potências: Inglaterra, França, Itália e Japão como membros permanentes e demais países como membros não permanentes. Importante frisar que por meio da participação desses membros permanentes ampliou-se as normas de Direito Internacional. Ou seja, a participação das grandes potências nas decisões jurídicas repercutiu na extensão da sua soberania, com o reconhecimento da limitação de seus poderes para o desenvolvimento do direito e da comunidade internacional. Nesse contexto, não havia a igualdade jurídica plena, pois alguns Estados não reconheciam a soberania de outros. É o exemplo da Tchecoslováquia, que foi entregue para Hitler pelo acordo de Munique, sem que houvesse o reconhecimento de sua soberania (FERNANDES, 2017, p. 232).

Com a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual aboliu o direito de guerra dos Estados, e consagrou em sua Carta a igualdade de direitos e autodeterminação dos povos. Nesse contexto, convém salientar o papel da

[1] Liga das Nações foi criada pelo Tratado de Versalhes, em 28 de julho de 1919. Era uma instituição internacional desenvolvida no continente europeu devido a Primeira Guerra Mundial e tinha como função evitar conflitos futuros, resolvendo de forma arbitrária e pacífica. Essa instituição fracassou e deu lugar a Organização das Nações Unidas (ONU).

Assembleia Geral da ONU (AGNU), com a Resolução 2.625/1970, que tratou sobre os princípios de Direito Internacional relacionados às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados. Outrossim, era imprescindível que houvesse a proteção territorial de um Estado, evitando-se a posse de terras por outros Estados por intermédio de graves ameaças ou uso da força. E, entendia-se que a conduta entre os Estados não poderia conflitar com o entendimento de uma unidade nacional, uma integridade territorial ou de uma independência política (FERNANDES, 2017, p. 233).

Ademais, a noção de soberania alterou-se muito desde que Jean Bodin definiu as suas principais características. O modelo de Estado soberano evoluiu de maneira que o poder dessa instituição foi tornando-se cada vez menos absoluto, e, por se tratar de um fruto da invenção humana não poderia refletir uma realidade permanente.

3 A SOBERANIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

A interdependência entre os povos, incitada pela globalização, faz com que questões de interesse social não se limitem às barreiras territoriais. Dessa forma, os problemas de um Estado não se restringem somente àquele território, ultrapassando fronteiras e repercutindo em toda a sociedade. Assim, conforme Campello (2013, p. 369), o planeta requer a união de esforços para combater os chamados "problemas transfronteiriços", como o caso da proteção ambiental, e outros temas de caráter difuso.

O Direito Internacional atua na busca de soluções aos problemas comuns da humanidade, e nesse sentido, afirma que a mesma característica que contribui para a formação dos Estados, reflete na formulação de regras entre si, como o respeito à soberania de cada território (MATIAS, 2015). Esse comportamento é importante para a conscientização dos Estados que compartilham os mesmos valores ou interesses, favorecendo a criação de novos institutos.

Conforme já supracitado, houve o crescimento de uma interdependência entre os Estados em diversas áreas, como no comércio, na indústria, nas comunicações e recursos naturais. Luigi Ferrajoli (2002, p. 47) afirma que "a crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global". Trata-se do reconhecimento da cooperação entre os povos, por meio de uma globalização jurídica, com interdependência das nações (MATIAS, 2015).

Nesse sentido, a terceira dimensão de direitos humanos, inaugura a perspectiva de cooperação internacional, na qual o Estado Nação se transforma em Estado Constitucional Cooperativo (HÄBERLE, 2007). É uma nova forma de pensar para o século XXI, conforme Häberle sustenta:

> "Estado Constitucional Cooperativo" é o Estado que justamente encontra a sua identidade no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de política de paz.

Isso significa dizer que o Estado Constitucional Cooperativo tem como pretensão uma integração cooperativa e solidária dos Estados na expectativa de encontrar uma solução para os problemas da humanidade e de caráter global.

Os direitos de terceira dimensão (solidariedade ou fraternidade) representam o desenvolvimento econômico em conjunto com o direito de proteção ao meio ambiente. Sendo assim, as questões atinentes à emissão de gases e reflexos no aquecimento global não dizem respeito a somente um território, mas a todos os sujeitos de Direito Internacional. Como por exemplo, as organizações internacionais, que nasceram no século XIX e se consolidaram no século XX, a fim de alcançar a proteção ambiental em um contexto global.

Importante relatar que foram reconhecidas as diferenças entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. E, desse entendimento, conclui-se que diferenças geram responsabilidade também diferentes, portanto os Estados possuem responsabilidades comuns, porém, diferenciadas[2] (CAMPELLO, 2013, p. 370). Os países desenvolvidos admitem o papel que possuem na busca pelo desenvolvimento sustentável, e reconhecem as necessidades da sociedade voltadas para a preservação ambiental global, as tecnologias e os recursos financeiros que as controlam.

No Brasil, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 assevera a cooperação dos povos para o progresso da humanidade, como orientador das relações internacionais, inclusive a prevalência dos direitos humanos. Conforme já explanado, os instrumentos internacionais refletiram na elaboração da Constituição, desenvolvendo sentimento de cooperação entre os

[2] Esse princípio resumia o objetivo do Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 2005. Ele reservava aos países não destacados no Anexo I; países em desenvolvimento, o direito de alcançarem o desenvolvimento sustentável sem necessariamente adotarem as metas compulsórias para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Enquanto os países desenvolvidos (Partes do Anexo I) comprometeram-se a reduzir suas emissões totais de seis dos gases de efeito estufa em uma média de 5,2% abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012, com metas diferenciadas para a grande maioria desses Estados.

Estados. Destarte, apresentam-se como instrumentos de descentralização e cooperação em uma perspectiva de desenvolvimento regional.

Em âmbito internacional, alguns acordos impulsionaram a difusão da cooperação, como o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta[3], entre Brasil e Portugal, desde 2001. Esse Tratado discorre sobre desenvolvimento econômico, social e cultural dos dois países e suas relações. Como se pode ver, o meio ambiente foi levado em consideração neste acordo:

> As partes contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planejamento ou planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

Nesse viés, o humanismo atua como fator de união, superando a exclusividade do Estado, ou seja, não há permissão de se fragmentar o ser humano em uma ou outra categoria de pessoas, vinculada a um ou outro Estado; mas sim como um gênero, que possui anseios e necessidades comuns (CAMPELLO, 2013, p. 372).

Cumpre frisar que, por intermédio da teoria do Estado Constitucional Cooperativo, associada aos objetivos de cultura universal ambiental, leva-se em consideração a dificuldade na efetivação dos direitos fundamentais e a perspectiva internacional de solidariedade estatal e de cooperação, ou seja, a cooperação sem limites transfronteiriços. Destarte, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental são âmbitos diretamente relacionados, mutuamente dependentes, e que devem sempre considerar as normas de Direitos Humanos.

Nesse passo, após a consciência da finitude dos recursos naturais, oriunda de uma postura irresponsável e de um consumo irracional da sociedade, a postura ética do Estado Constitucional Cooperativo contribui para a consolidação de valores cada vez mais solidários. Assim sendo, há a possibilidade de conciliação da tutela do meio ambiente com a necessidade de progresso dos Estados. Por isso, vê-se, a partir do século XX, ideais cada vez mais humanistas nesses diálogos, pois se ressalta a imprescindibilidade dos recursos naturais para a sociedade global, não se limitando apenas ao aspecto territorial.

4 A RELAÇÃO ENTRE SOBERANIA E OS RECURSOS NATURAIS

[3] Trata-se de um Estatuto de Igualdade de Direitos, assinado pelos representantes dos governos brasileiro e português e que, nos seus 79 artigos, trata de assuntos diversos: econômicos, políticos, diplomáticos e socioculturais. O objetivo deste tratado é, entre outros, fortalecer e consolidar as relações entre Brasil e Portugal.

A magnitude do processo de descolonização culminou no surgimento de novos Estados em âmbito internacional, e com isso, a partir dos anos 50 até os anos 80, a soberania estava basicamente atrelada a uma perspectiva econômica. Esse tipo de postura repercutia na política e na economia internacional (SALAS, 2014, p. 180). Neste cenário, convém ressaltar a OMC (Organização Mundial do Comércio) que reconheceu problemas dos países recém-criados, que ainda dependiam das exportações de seus recursos naturais como matéria-prima, para seu crescimento econômico.

Com efeito, os países importadores expressavam suas preocupações com relação ao preço dos recursos e na imposição de restrições para a exportação de matéria-primas pelos países produtores (SALAS, 2014, P. 182). Isto é, devido à escassez de recursos e desigual distribuição geográfica dos mesmos, os países produtores poderiam influir sobre a oferta e demanda. Nesse sentido, a OMC apenas se limitava a resolver conflitos dentro de sua competência, sem interferir na soberania dos países sobre seus recursos naturais. Surgindo, dessa forma, conflitos entre meio ambiente e comércio, notadamente nos países subdesenvolvidos.

Nos anos 70 e 80, a soberania era vista como uma ferramenta para a capacidade de exportação, e para o direito de proteção da produção de um Estado. Assim, a soberania relacionava-se a novos direitos, como o direito de propriedade, direito de controle de recursos e exportação, bem como direito de recuperação e restituição (SALAS, 2014, p. 183). Nota-se que houve uma reformulação na postura dos países acerca da noção de soberania, inclusive sobre a utilização dos recursos naturais.

O Princípio da Soberania Permanente (PSP) foi proposto pelos países em desenvolvimento, com o objetivo de extinguir privilégios em favor de empresas de capital estrangeiro, associadas às antigas potências coloniais (FERNANDES, 2017, p. 233-234). Conforme já exposto, o princípio vinculava-se ao processo de independência dos novos Estados. Dessa forma, (VEIGA, 2017, p. 481) enfatiza-se o conceito de natureza econômica, que difere do conceito de soberania nacional, predominantemente político. Com efeito, algumas resoluções foram elaboradas para inibir esses privilégios, como a exemplo da Resolução n. 626/1952 (VII), que surgiu com o conceito do Princípio da Soberania Permanente (PSP), incorporando a necessidade de proteger a soberania e a integridade territorial de todas as nações, atrelando-se ao Princípio da Não Intervenção[4], além da Conferência de Bandung[5] de 1955, na Indonésia, que mencionava o Princípio da Cooperação.

[4] O Princípio da Não Intervenção possui relação com a soberania sobre os recursos naturais ao incluir o direito de explorar livremente tais recursos, e proibindo atos que atentem contra o exercício de sua soberanos sobre a

O Princípio da Não Intervenção expressa o sentido de limitação que alguns sujeitos de Direito Internacional encontram quando se deparam com direitos de outros sujeitos, ou mesmo quando firmam acordos entre eles. Conforme exposto, a Resolução 2.625/1970 da Assembleia Geral da ONU assevera que "nenhum Estado tem o direito de intervir, seja qual for o motivo, nos assuntos internos e externos de nenhum outro país". Esse princípio não versa com indiferença os problemas que um país pode possuir, e inclusive a gestão de um determinado Estado pode prejudicar Estados vizinhos e também o próprio Estado que a realiza. Logo, entende-se que a soberania não é compreendida de maneira absoluta quando se refere aos recursos naturais compartilhados, e tende a utilizar as obrigações previstas no princípio geral de não causar dano ao meio ambiente (CONFORTI, 2014, p. 133).

Nesse viés, a fim de abordar a essencialidade da soberania sobre os recursos naturais e a autogestão de tais recursos naturais, houve a alteração da terminologia do princípio adotado pela ONU, passando a denominar "Soberania Permanente sobre os Recursos". E, posteriormente, com a adoção da Resolução 1.803/1962 (XVII) da Assembleia Geral da ONU, foi adotado o termo "Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais" (FERNANDES, 2017, p. 235). Essa resolução frisou a relação deste princípio com as nações e com os princípios emanados na Carta das Nações Unidas, como a cooperação para a manutenção da paz.

Esse princípio guarda duas ideias, a primeira, ao tratar o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais, e, a segunda ao tratar da obrigação de não causar prejuízos ao meio ambiente. Anos depois, este princípio é consagrado como princípio geral de Direito Internacional, comum aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, conhecidos como Pactos de Nova York[6].

Dessa forma, mediante a Declaração de Estocolmo[7], de 1972, esse princípio foi difundido:

---

natureza. Contudo, dentro do debate dos países em desenvolvimento, esse princípio deve ser interpretado conjuntamente com o direito de assistência dos demais Estados e das organizações internacionais (Princípio da Cooperação), com o respeito à igualdade soberana dos Estados, sem afetar a soberania estatal (SALAS, 2014, p. 185).

[5] A Conferência de Bandung expressou vontade das nações da Ásia e da África para reconquistar sua soberania e completar sua independência através de um processo de autêntico desenvolvimento, coerente e independente, para o benefício de todas as classes trabalhadoras. Em 1955, a maioria dos países da Ásia e do Oriente Médio havia reconquistado sua soberania em decorrência da nova ordem desenhada após a Segunda Guerra Mundial, enquanto em outros lugares, na África em particular, os movimentos de liberação estavam lutando para alcançar esse objetivo.

[6] Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 47) e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 25).

[7] Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia. Conhecida como Conferência de Estocolmo, foi o primeiro grande encontro global realizado para discutir as consequências da

> Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Com a Resolução n. 3.171/1973 (XXVIII) da Assembleia Geral da ONU, intitulada de Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, verificou-se a reafirmação do direito inalienável à soberania, e a importância de os países em desenvolvimento possuírem o controle sobre os recursos naturais, sendo que o princípio deveria ser aplicado em consonância com a legislação nacional de cada Estado. Assim, resgata-se o próprio direito interno do Estado e o seu poder em controlar seus próprios recursos naturais.

Outro documento importante na reafirmação do direito à soberania foi a Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos - Declaração da Argélia[8] de 1976, que trouxe em seu texto: "todo povo tem direito exclusivo sobre suas riquezas e seus recursos naturais, tem o direito de recuperá-las, se foi espoliado, assim o como o de reaver indenizações injustamente pagas". Essa concepção manifestou-se no tocante aos recursos naturais presentes no território terrestre de determinado Estado, porém, teve seu entendimento ampliado de igual forma para os recursos ambientais, que, embora não estejam no território, possam ser encontrados sob controle de um Estado (FERNANDES, 2017, p. 237). Nesse sentido, versa-se sobre o impacto que tais direitos podem produzir sobre os direitos e obrigações dos Estados.

Com a adoção de novas interpretações ao conceito de soberania objetivava-se remover fronteiras e consolidar o Estado no cenário internacional, forçando assim regras de convivência internacional. Dessa forma, Paulo Bonavides alerta para um tipo de globalização que destrói a soberania do Estado, menosprezando elementos que fundamentam interesses nacionais da ordem jurídica (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011, p. 98). Trata-se de associar o conceito de soberania ao conceito de desenvolvimento, que não abarca apenas o direito do Estado, mas sim a relação aos povos, dentro do campo dos Direitos Humanos.

Assim, devido aos diversos problemas ambientais que assolavam a sociedade, discutiu-se uma mudança nas prioridades internacionais, com maior cooperação, técnicas de

---

degradação ambiental para o planeta. Foi o passo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção ao meio ambiente, com debates sobre as relações de desenvolvimento econômico e cooperação ambiental global.

[8] Declaração Universal dos Direitos dos Povos surgiu de uma inquietação provocada pelo caráter individualista da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem seu foco nos "direitos individuais" não se manifestando quanto ao direito coletivo dos povos.

compartilhamento de informações, bem como participação dos Estados em decisões de caráter ambiental. Portanto, ao iniciar a fase de cooperação, com direitos e deveres aos sujeitos de Direito Internacional, os Estados passam a flexibilizar sua soberania, se subordinando a uma instituição de viés internacional, com base nos tratados internacionais (VEIGA, 2017, p. 481).

Em face da existência de grandes recursos naturais, era importante reconhecer o desenvolvimento para os povos que habitavam os Estados. Era indiscutível a soberania e a independência dos Estados, contudo, era importante suprir as necessidades básicas de sua população. Foi dessa forma que se propagou o conceito de desenvolvimento com bases sustentáveis. Assim, a Declaração do Rio de 1992, dissertou sobre a independência política dos Estados, ao enunciar em seu princípio 2º que "os Estados têm direito soberano de explorar seus recursos naturais de acordo com suas próprias políticas nacionais", assim como a Convenção sobre Diversidade Biológica[9], ao tratar do direito soberano dos Estados, e a permissão para o acesso aos recursos energéticos que, nesse caso, ficariam a critério dos governos estatais (CAMPELLO, 2014, p. 262).

Em suma, a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais atua como um direito inalienável dos povos e dos Estados para que estes possam dispor livremente dos seus recursos e riquezas. E com isso entende-se que não se trata de um direito absoluto, mas sim de um direito que preceitua atitudes de cooperação e solidariedade como obrigações de não causar danos, de uso equitativo e razoável dos recursos, de solidariedade no compartilhamento de suas riquezas e de cooperação internacional, como por exemplo ao transferir tecnologia para os países em desenvolvimento e para os não desenvolvidos (CAMPELLO, 2014, p. 262).

Nesse viés, o Princípio da Cooperação, dentro de um contexto de integração, recomenda o diálogo entre os Estados, principalmente quando se trata de recursos compartilhados. Como de igual forma, propõe a troca de informações como melhor maneira de entender o funcionamento de determinado recurso natural e de evitar um dano ecológico (CONFORTI, 2014, p. 138). A informação é um recurso importantíssimo para o desenvolvimento da cultura, da ciência e da educação, ao fornecer as condições necessárias para consolidar uma base de decisões políticas e financeiras, visando as gerações futuras.

O Princípio do Uso Razoável e Equitativo dos recursos naturais é um dos princípios mais importantes no que diz respeito à proteção dos recursos hídricos. Diversos estudos mostram que as águas estão interconectadas, e que o seu uso de maneira irresponsável por um

[9] Documento que foi adotado e aprovado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

determinado Estado pode gerar graves problemas em outros territórios. O Brasil é um dos países que mais se atém às questões quanto ao uso da água em seus textos normativos[10], como também um dos países que mais dá relevância aos serviços que derivam da água[11] (CONFORTI, 2014, p. 146).

Ademais, depreende-se que o alcance do Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais ocorre de maneira limitada, em razão dos compromissos internacionais firmados em tratados multilaterais, regionais ou bilaterais, que incentivam a adoção de medidas em diferentes âmbitos de desenvolvimento sustentável, devido aos aspectos ambientais (interdependência dos ecossistemas e recursos naturais compartilhados), aos aspectos sociais (costume internacional, saúde e pobreza) e aos aspectos econômicos (energia, fomento da capacidade e participação da sociedade civil).

5 CASOS EMBLEMÁTICOS SOBRE RECURSOS AMBIENTAIS COMPARTILHADOS

Após o estudo sobre soberania, é importante frisar que ela se comporta de duas maneiras: uma em âmbito interno e outra em externo. No que diz respeito à soberania interna de um país, essa possui relação com seu povo, enquanto que a soberania internacional trata sobre todos os países, sem hierarquia entre si. A primeira visa um ideal de poder, e, a segunda, visa a independência entre os Estados. Assim, a soberania internacional é marcada pela não interferência de um país no governo do outro.

Nesse contexto, o meio ambiente, por se tratar de um meio integrado, cujas ações repercutem em todo o mundo, leva em consideração as condutas adotadas em um determinado Estado, para que estas não reflitam ou atinjam os demais. Portanto, o grande problema ambiental global reside na exploração irresponsável ao longo dos anos, levando ao esgotamento dos recursos naturais, extrapolando-se o limite necessário à sobrevivência, gerando uma série de problemas que são enfrentados hodiernamente, como chuvas ácidas, desertificação, desmatamento, erosão, salinização dos solos, inundações, entre outros. São problemas que não levam em consideração as fronteiras geográficas, afetando várias regiões,

[10] Conforme a Lei 9.433/1997 sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, no artigo 2º: São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

[11] Conforme a Lei 11.445/2007 sobre a Política de Saneamento Básico, com diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

indistintamente. Com isso, faz-se importante uma análise dos principais casos que envolveram os recursos naturais compartilhados e a soberania de seus Estados.

Por intermédio de decisões de tribunais internacionais houve a consolidação de uma jurisprudência em âmbito ambiental internacional, com o reconhecimento dos princípios de Direito Ambiental para toda a sociedade. Nesse sentido, observa-se que decisões arbitrais e sentenças da Corte Internacional de Justiça (CIJ) contribuíram para que o conceito absoluto de soberania tornasse obsoleto perante as novas necessidades e realidades de proteção do meio ambiente.

O Direito Internacional do Meio Ambiente surgiu em um período entre guerras, sendo marcante nessa época o caso conhecido como *Trail Smelter,* sobre a Fundição *Trail.* Trata-se de um caso sobre uma arbitragem que envolvia os EUA e o Canadá, em 1940, devido às queixas de pessoas e empresas de Washington (EUA) sobre fumaça tóxica de dióxido de enxofre emitida pela Fundição de cobre e zinco, na cidade de Trail, na Columbia Britânica (Canadá). Contudo, mesmo com as sentenças condenatórias dos tribunais inglês e canadense, a Fundição não cessou com sua poluição. Dessa forma, o governo norte-americano postulou em nome próprio reivindicações contra o Canadá. Foi através da sentença de 1941 que se firmou a obrigação de não causar danos ao território de outro Estado (CAMPELLO, 2014, p. 261), entendeu-se que nenhum Estado "possui o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal modo que cause danos em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro" (VEIGA, 2017, p. 478). Este fato foi fundamental para a formulação da base do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, que foi reafirmado logo depois pelo Princípio 2 da Rio-92.

Outro caso fundamental é o caso do Lago *Lanoux,* que surgiu quando o governo francês permitiu que a empresa *Electricité de France* desenvolvesse um projeto hidrelétrico que desviaria a água do Lago para o rio Ariège. Os espanhóis se opuseram ao projeto francês que não previa o retorno da água para o rio Carol e ofereceram apenas uma compensação monetária. Mesmo após uma modificação do projeto pela França, tratando do retorno da mesma quantidade de água extraída para o rio Carol, a Espanha o rejeitou, alegando que essa água poderia voltar poluída e poderia alterar a ordem natural do rio. Esse caso foi solucionado por uma sentença arbitral em 1956, sendo a França condenada por desviar a água do lago em prejuízo da Espanha.

Esse caso abordou assuntos relevantes para o meio ambiente, sobre poluição, utilização múltipla para fins além da navegação dos recursos hídricos de uma bacia internacional. Dessa forma, quatro critérios foram adotados para se preservar o princípio da

boa vizinhança: 1) efeitos nocivos ao meio ambiente; 2) relação de custos de prevenção e qualquer tipo de dano; 3) impacto sobre a capacidade de outro Estado utilizar de seus recursos naturais; 4) a saúde da população de outro Estado (NOSCHANG, 2015, p. 1256).

Outro projeto que também ficou bem conhecido, por causar danos transfronteiriços relacionados à água, foi o Projeto *Gabcikovo-Nagymaros*, em que a Hungria demandou contra a Eslováquia. Esse caso envolvia a compatibilidade do tratado de 1977, para a construção e exploração de um sistema de barragens no Rio Danúbio (NOSCHANG, 2015, p. 1257). Dessa forma, a Hungria questionou o projeto, uma vez que este não levava em consideração as consequências danosas ao meio ambiente, pois não havia estudo de impacto ambiental. Fazendo com que a construção da barragem fosse interrompida até que as partes chegassem a um acordo sobre a gestão compartilhada do empreendimento. Após seis anos de interrupções, a Hungria abandonou o projeto. Em 1993, a Eslováquia demandou contra a Hungria na Corte Internacional de Justiça, sob a alegação de descumprimento do tratado firmado para a realização do projeto, por abandono do projeto pela Hungria e pela recusa de propostas alternativas para prosseguimento do mesmo.

A Corte decidiu que não era válido o ato unilateral de abandono do projeto da Hungria, e que as partes deveriam retomar as negociações para finalizar o projeto. Caso não houvesse resultado, a Eslováquia deveria encontrar uma maneira de utilizar a infraestrutura já pronta e deveria haver indenização mútua pelas partes (CIBIM; VILLAR, 2010, p. 35). Por fim, a hidrelétrica foi construída e hoje está em funcionamento exclusivamente do lado eslovaco.

Outro caso que merece destaque é o denominado Papeleiras, que trata sobre a instalação de duas fábricas de celulose em território uruguaio, uma, em 2003, de uma fábrica espanhola, e outra, em 2005, de uma empresa finlandesa. O Presidente na época, Jorge Battle, visava o desenvolvimento econômico do país e o poder de atrair investimentos estrangeiros. Contudo, a população de Fray Bentos era contra a instalação e protestava negativamente, uma vez que tais empresas esgotavam os recursos do turismo ecológico das atrações do balneário. Em 2005 essa visão foi modificada com o novo governo de Tabaré Vasquez, que convenceu a população dos benefícios desse empreendimento.

Porém, a população argentina, que se encontrava do outro lado do rio, começou a protestar, trancando as pontes de acesso entre os dois Estados. A Argentina ainda alegava a violação de um tratado, o Estatuto do Rio Uruguai, pois o Uruguai não comunicou previamente a Argentina, conforme previsto no compromisso firmado já que se tratava da gestão conjunta sobre esse curso de água. O Uruguai recebeu grande investimento estrangeiro,

e no caso a guerra fiscal levou os Estados a concorrerem entre si para alcançar o melhor investimento (NOSCHANG, 2015, p. 1263). Portanto, o Uruguai se mostrou mais atrativo para as empresas devido às condições climáticas e geológicas, pela matéria-prima já existente (pinos e eucaliptos) para o funcionamento dessas empresas, e pelo governo não exigir participação ou contribuição ao Estado.

A Argentina, ao perder dois investimentos, recorreu à Corte Internacional de Justiça, solicitando o reconhecimento da violação do Estatuto do Rio Uruguai, ao se instalar duas empresas nas margens do rio, e que consequentemente causariam danos ao meio ambiente, como o próprio Rio Uruguai. A Corte entendeu que o Uruguai falhou ao não comunicar previamente o Estado Argentino, porém, não acolheu as demais alegações, entendendo que as duas partes deveriam cooperar para a gestão conjunta daquele recurso hídrico.

Esses casos são exemplos de limitação da atuação estatal quando se trata de obrigações relativas ao meio ambiente. Isso porque se coloca em pauta a obrigação de não causar danos tanto em seu próprio território como em outros Estados. É nítido que tais projetos visavam o desenvolvimento econômico de seus países, e mesmo que alguns utilizassem energia limpa como Lago *Lanoux* e o Projeto *Gabcikovo-Hagymaros*, o custo para o meio ambiente era ainda muito alto (NOSCHANG, 2015, p. 1263). Portanto, a efetividade de normas sobre os recursos naturais cabe no momento à jurisprudência, que ainda precisa se desenvolver.

6 CONCLUSÃO

É incontestável a crise ambiental desencadeada pela relação conflituosa entre o ser humano e o meio ambiente. Por intermédio da globalização, a sociedade desempenhou cada vez mais, uma postura de domínio e exploração dos recursos naturais. Nessa perspectiva, a Assembleia Geral da ONU, com a Resolução 1.803/1962 (XVII) incorporou o princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais no ordenamento internacional, a fim de resgatar o próprio direito interno do Estado e o direito de controlar seus próprios recursos naturais. Esse princípio que se consolidou *a priori* como uma necessidade de caráter econômico para suprir as necessidades dos países, e hoje se manifesta sob ótica mais solidária para a resolução dos problemas ambientais, que não levam em conta as fronteiras geográficas, afetando várias regiões, indistintamente.

Com efeito, o presente artigo objetivou versar sobre o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, no sentido de reafirmar o direito soberano dos

Estados, mas também por intermédio de posturas sustentáveis para assegurar a proteção dos recursos naturais, e, consequentemente, consolidar os direitos dos povos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, com a terceira dimensão de Direitos Humanos, confirma-se essa perspectiva de cooperação internacional, na qual o Estado Nação se transforma em Estado Constitucional Cooperativo. É uma nova forma de pensar para o século XXI, baseada na interdependência dos Estados, que entendem a necessidade de cooperação e a responsabilidade internacional de se alcançar uma política de paz. No Brasil, por exemplo, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 assevera a cooperação dos povos para o progresso da humanidade, como instrumento de descentralização e cooperação em uma perspectiva de desenvolvimento regional.

Nesse passo, as novas interpretações do conceito soberania propuseram remover as fronteiras territoriais e a consolidar o Estado no cenário internacional, forçando assim regras de convivência internacional. Portanto, sai de cena um conceito absoluto de soberania, pautado no poder império do Estado, e entra em cena uma soberania limitada no tocante aos direitos ambientais e fundamentais.

Com o estudo do Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais reforça-se a importância de alguns preceitos para a resolução de conflitos entre soberania pautada no desenvolvimento econômico e no meio ambiente. São eles: 1) Princípio da Cooperação Internacional; 2) Princípio da Não Intervenção e Soberania Nacional; 3) Obrigação de Troca de Informações sobre os Recursos Naturais; 4) Princípio da Utilização Equitativa e Razoável dos Recursos Naturais; 5) Obrigação de Não Causar Dano ao Meio Ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Nesse contexto, no Brasil, cita-se o Sistema do Aquífero Guarani, o segundo maior aquífero do mundo, que é regido com base no Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais. Esse aquífero compreende o Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de acordo com a Lei de Aquíferos Transfronteiriços, a Resolução n. 63/124 da AGNU de 2009. Há o entendimento de que cada Estado possui soberania sobre a sua porção territorial, com a ressalva de que esta soberania será exercida de acordo com o Direito Internacional e os artigos da mencionada Resolução. Além disso, em 2010 foi assinado o Acordo sobre o Aquífero Guarani, a fim de se evitar eventuais conflitos de ordem internacional.

Desta maneira, por meio da análise dos casos emblemáticos sobre recursos naturais compartilhados como *Trail Smelter*, Lago *Lanoux*, projeto *Gabcikovo-Nagymaros* e Papeleiras tentou-se elucidar os principais empecilhos em firmar atitudes entre os Estados sob viés sustentável. Apresentou-se as decisões de tribunais internacionais a fim de consolidar

uma jurisprudência em âmbito ambiental internacional, com o reconhecimento dos princípios de direito ambiental para toda a sociedade. Nesse sentido, observa-se que decisões arbitrais e sentenças da Corte Internacional de Justiça (CIJ) contribuíram essencialmente para a difusão de uma nova soberania, fazendo com que o conceito absoluto de soberania fique ultrapassado perante as novas necessidades e realidades de proteção do meio ambiente. Contudo, vê-se ainda a importância da jurisprudência se desenvolver no sentido de acompanhar os novos conflitos e novas necessidades que surgem diariamente no âmbito do Direito Internacional Ambiental.

7 REFERÊNCIAS

CAMPELLO, Lívia Gaigher B. *Meio Ambiente e Estado Constitucional Cooperativo.* Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 2, n. 2, jul./dez. 2013, pp. 353-378. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/viewFile/12/pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

_____. *O Princípio da solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In*: CAMPELLO, Livia Gaigher B.; SOUZA, Maria Cláudia da Silva A. de.; PADILHA, Norma Sueli. Direito Ambiental no século XXI: Efetividade e desafios. Curitiba: Ed. Clássica, v. 2, 2013, pp. 15-33.

_____.*Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente*. In: CAMPELLO, Livia Gaigher B.; SOUZA, Maria Claudia S. Antunes de.; PADILHA, Norma Sueli. Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios. Arraes: Belo Horizonte, v.3, 2014, pp. 257-279.

_____; CALIXTO, Angela Jank. *Notas acerca dos Direitos Humanos de Solidariedade. In:* TREVISAM, Elisaide.; CAMPELLO, Livia Gaigher B.Direito & Solidariedade. Curitiba: Juruá, 2017, pp. 9-23.

_____; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Cidadania e direitos humanos*. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 8, n. 01, dez. 2011, p. 87-104. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR Pilar Carolina. *Dilemas de Direito Internacional do Meio Ambiente: as lições aprendidas no caso Gabcikovo-Nagymaros*. Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo: FAAP, v. 3, jan./jun. 2010, pp. 34-40. Disponível em:<http://www.faap.br/revista_faap/juris/juris_vol_3_2010.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2018.

CONFORTI, Natalia. *Principio en la gestón de los recursos naturales: compartidos por los estados del primigenio Mercosur*. Latinoamérica [online]. 2014, n. 59, pp. 129-163. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1665-85742014000200006&script=sci_abstract>. Acesso em: 03 set. 2018.

FERNANDES, David Augusto. *Soberania Permanente e a proteção ambiental*. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, 2017, p. 227-248. Disponível: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view>. Acesso em: 15 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do original em alemão por Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 78 p.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: a educação ambiental como forma de fortalecer a interrelação*. Revista eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. v. 5, n.5, 2012, p. 825-834. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article>. Acesso em: 15 jul 2018.

KRITSCH, Raquel. *Rumo ao Estado Moderno: As raízes medievais de alguns de seus elementos formadores.* Revista Sociológica e Política, Curitiba, v. 23, p. 103-114, nov. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24625.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global.* Ed. Paz e Terra LTDA: Rio de Janeira, 2015, Epub.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1. 2001.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. *Soberania sobre os Recursos Naturais Transfronteiriços*. RJLB, v. 1, n. 4, 2015, p. 1237-1267. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1237_1267.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SALAS, Graciela R. *Soberania y los recursos naturales: Un enfoque Americano*. *In:* XL Curso de Derecho Internacional. 2014, 353 p. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/sla/ddi/publicaciones_digital_XL_curso_derecho_internacional_2013.asp>. Acesso em: 03 set. 2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da.; CONTIPELLI, Ernani. *Direitos Humanos Econômicos na perspectiva da Solidariedade: desenvolvimento integral*. In: XIV Encontro Nacional CONPEDI, Salvador/BA, 2008, Anais XIV Encontro Nacional do CONPEDI, pp. 2571–2588. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_salvador.html>. Acesso em: 20 maio 2018.

VEIGA, Flávia Lana Faria. *Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais: os limites do Direito Ambiental Internacional*. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, 2017, p. 478. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15787>. Acesso: 13 jul. 2018.